



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 295 /2018  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2018  
PROCESSO Nº. 1/199/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201413130  
RECORRENTE: REDE BRASIL MÁQUINAS S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: José Erivar de Araújo  
MATRÍCULA: 006148-1-5  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conhecendo o Recurso Ordinário e negando-lhe provimento. 4. Ratificado julgamento 5. Conclui-se que não há como modificar o entendimento da falta de recolhimento. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EM VERIFICAÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA E NO SISTEMA CORPORATIVO DA SEFAZ, CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO A SITRAM – 1031 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2014, NO VALOR DE R\$ 5.691,88" (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Desse modo,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 5.691,88
Multa	R\$ 2.845,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.537,82</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04, mandado de ação fiscal nº 2014.25933 à fl. 05, termo de intimação nº 2014.25690 à fl. 06, relatório de notas fiscais 07/09, DANFE 10/24. Termo de revelia e despacho à fl. 27.

Em defesa, o autuado em breve síntese alegou que não há como pagar a autuação, dado que o valor é exorbitante, que o contribuinte pediu o parcelamento e não foi acatado, dessa forma solicitou que reconhecesse que a aplicação da multa é totalmente descabida. Alegou que por impor prontamente o pagamento do ICMS e multa, preteriu o direito de defesa do contribuinte. Ademais, caso não seja acatado o pedido de nulidade, que seja levada em consideração que não houve dolo, pelo contrário, houve pedido de parcelamento indicando a intenção de intenção do pagamento. Pediu deferimento do parcelamento e exclusão da multa imposta. Por fim, obsecrou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA**, onde afastou os argumentos suscitados pela defesa restando claro e evidente que os direitos a ampla defesa e ao contraditório foram perfeitamente preservados. Afirmou que os fundamentos normativos e fáticos foram suficiente para embasar essa decisão. Por fim, destacou a penalidade imposta, sendo ela a descrita no art. 123, I, alínea "d". Ficando o demonstrativo da seguinte forma:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ICMS (principal)	R\$ 5.691,88
Multa	R\$ 2.845,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.537,82</b>

Inconformada com o julgamento de 1ª Instância, o contribuinte apresentou recurso, de forma que alegou que as mercadorias são transferidas de uma filial a outra, não havendo circulação jurídica econômica, alegando que não é mera circulação de mercadoria que gera o dever de pagamento do ICMS. Traz que o auto de infração a autoridade considerou transferências de mercadorias como aquisição interestadual de mercadorias, o que não se encontra descrito na natureza da operação. Utilizou como defesa a Súmula nº 166 do STJ que não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Por fim, requereu a nulidade do feito ou mesmo a improcedência.

Por intermédio do Parecer de N° 185/2018 a Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 185/2018 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso ordinário interposto por **REDE BRASIL MÁQUINAS S/A** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201413130**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixou integralmente comprovada a acusação formulada pelo agente fiscal, posto que a empresa informou valores declarados remetidos ao Fisco, com diferenças.

Ao que tange o lançamento tributário, sabemos que a finalidade do lançamento é a constituição do crédito tributário, tendo como escopo a apuração para que seja administrados todos os detalhes para constituição da obrigação tributária. Nesse sentido, a autoridade fiscal que tomar conhecimento do descumprimento de obrigação acessória ou principal, deve indeclinavelmente proceder o lançamento tributário e caso seja descumprido, aplicar penalidade cabível, assim é o que versa o art. 142 do CTN.

Já quando adentramos na falta de recolhimento em si, temos três artigos que falam especificamente dessa falta, vejamos:

**Art. 73.** O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Art. 74.** O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

**Art. 767.** As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente

Portanto, há de ressaltar que quando há descumprimento de uma obrigação, nada mais justo do que o contribuinte pagar uma multa pela falha que cometeu, até mesmo para que tenha atenção em suas obrigações para com o Erário, sabendo também que imposto é que financia o Estado para que o mesmo preste serviços a toda população.

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).”

(Sabbag, Eduardo – Manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano ao lecionar que: “Contra factos, não há argumentos”, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento de caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada decisão monocrática, julgando assim o auto **PROCEDENTE** e restando assim o demonstrativo.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
-----------------	----------



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 5.691,88
Multa	R\$ 2.845,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.537,82</b>

É o voto




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **REDE BRASIL MÁQUINAS S/A** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara


  
Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Devse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator